



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008142-64.2022.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante FLAVIO AUGUSTO REIS TRANSPORTE, é apelado BASIC ELEVADORES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Flavio Augusto Reis Transportes Ltda.

Apelada: Basic Elevadores Ltda.

Apelação nº 1008142-64.2022.8.26.0176 – 2ª Vara de Embu das Artes

Voto nº 31.546

Prestação de serviços. Contrato de manutenção preventiva de plataforma elevatória hidráulica. Alegação da autora de cobrança indevida pela ré durante período em que o elevador teria estado parado, por defeito mecânico, atribuindo essa inoperância à prestação insatisfatória dos serviços contratados. Falta de conserto devida, na verdade, à demora da autora em aprovar orçamento encaminhado pela ré para a troca de peça não incluída no contrato de manutenção. Persistência, ainda assim, durante todo o período, das visitas mensais pelo técnico da ré, com manutenção de outros itens, de forma a evitar a deterioração do equipamento. Fatos incontroversos. Autora que, além do mais, recusou oferta da própria ré de suspensão da manutenção até que o elevador voltasse a ser posto em funcionamento. Inexistência de abuso nas cobranças das mensalidades. Valores devidos. Demanda improcedente. Sentença em tal sentido integralmente confirmada. Apelação da autora desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 170/173 julgou improcedente demanda declaratória negativa cumulada com pedido indenizatório por dano moral, ajuizada por empresa contratante de serviços de manutenção de elevador e fundada em alegada prestação insatisfatória daqueles pela empresa contratada; entendeu a MMª Juíza, para tanto, ter a ré demonstrado que o elevador da autora estaria inoperante por culpa da própria contratante, dada a não aprovação de orçamento para a compra de peça que necessitava ser substituída. Destacou ainda a realização pela ré, durante esse tempo, de manutenções preventivas imprescindíveis para que o elevador não restasse completamente inutilizado, alegações essas não impugnadas minimamente pela autora. Considerou, dessa forma, ter havido regular fornecimento dos serviços e serem legítimas as cobranças.

Apela a autora (fls. 176/178), insistindo na culpa exclusiva da ré pela inoperância do elevador em questão, por ter deixado reiteradamente de proceder aos reparos de sua responsabilidade, conforme estabelecido no termo contratual, o que teria culminado no defeito verificado, sendo de sua incumbência a substituição da peça avariada. Aponta não ter a ré apresentado qualquer orçamento para identificação e confirmação das avarias e o custo de mercado da peça a ser substituída. Bate-se, assim, pela reforma da r. sentença, com a procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 184/193).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo, que beira a falta de interesse, investindo em tese totalmente distinta da apresentada na preambular.

A autora, em petição inicial, sustenta ter sido a ré contratada para prestação de serviços de conservação preventiva e corretiva, em um elevador (plataforma hidráulica) de seu estabelecimento, alegando ter vindo aquele a apresentar defeito que inviabilizaria sua utilização, permanecendo parado e se negando a ré a efetuar o reparo, além de persistir cobrando pelas manutenções.

Em momento algum cogitou a autora, com efeito, de culpa da ré no tocante à eclosão do próprio defeito na peça afetada, por manutenção deficiente, como agora tenta insinuar no recurso, além do mais sem qualquer traço de verossimilhança ou razoabilidade, visto que máquinas se desgastam e naturalmente se sujeitam ao surgimento de problemas decorrentes do próprio uso.

Por outro lado, restou incontroverso que o contrato entre as partes não incluía a obrigação de reparo de peças (cf. cláusula 1.1, fl. 121), e em particular no que diz respeito à peça defeituosa no caso concreto, o que era sabido pela autora, tanto que, como também incontroverso, foi-lhe enviado orçamento pela ré para a troca (fls. 127/130), que a autora negligenciou em aprovar, simplesmente permanecendo inerte à vista dele.

Destaca-se, aqui, haver previsão no contrato de caber à ré

“apresentar, quando necessário, orçamento para substituição de peças, não cobertas pelo contrato, danificadas pelo mau uso do equipamento”, podendo proceder à substituição ou conserto das mesmas “apenas e tão somente após aprovação do respectivo orçamento” (cláusula 7.1, “c” e “d”, fl. 123).

Novamente inovadora e contraditória, nesse ponto, a alegação do recurso de que a ré não teria apresentado o orçamento, além de absurda a sugestão de que teria se omitido em demonstrar o custo de mercado da peça a ser substituída.

Fica, assim, claro, que o equipamento deixou de funcionar por defeito mecânico dependente de troca de peça, e que essa não veio a ocorrer por exclusiva inação da autora.

Vem, de toda forma, em face disso, a questão fundamental de saber se, por conta da paralisação do elevador, estaria a ré autorizada a seguir cobrando pelas manutenções periódicas.

Ocorre que, neste ponto, a própria autora deixa claro que o técnico da ré seguiu comparecendo nas datas convencionadas, como também admite a autora que, nessas visitas, era efetuada a manutenção de outros itens (inclusive, como esclarecido pela ré, para evitar a deterioração do equipamento e sua completa inviabilização). Aliás, por ocasião dessas visitas, constou expressamente das ordens de serviço entregues à autora que o equipamento seguia parado à espera de aprovação do orçamento, situação, portanto, mais do que conhecida pela autora (fls. 137/158).

Mais ainda: quando, depois de alguns meses de emissão de notas fiscais não honradas, a autora se queixou da persistência das cobranças (muito embora confesse que houve prestação de serviços em concreto), a ré sugeriu, como é dos autos, a suspensão do próprio contrato de manutenção, até a reativação do equipamento, o que foi recusado pela autora, que parece, sem descarte da hipótese de má-fé pura e simples, ter sido muito mal orientada por sua assessoria interna quanto ao encaminhamento do problema.

Inexiste, enfim, abuso algum na cobrança, como muito bem analisado na r. sentença recorrida, que fica, assim, confirmada. Em face desse desfecho, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da autora, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator